



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

PROJETO DE LEI N. 174/2021

ALTERA o art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 2.210, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 2.210, de 13 de janeiro de 2017, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de forma integralmente presencial em universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que regulamentados nesses países nos termos do parágrafo único do art. 4º, art. 5º, *caput*, inciso XIII e parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n.º 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n.º 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 200, promulgado pelo Decreto Legislativo n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas instituições de ensino e à atuação de profissionais da saúde nas unidades de saúde do Município de Manaus.

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 2º (...):

I (...);

II – (...);

III – (...);

Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo refere-se à qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito do Município, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa e de atuação de profissionais da saúde nas unidades de saúde do Município de Manaus.

Art. 2º - O Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, em 12 de abril de 2021.



Marcelo Serafim
Vereador – PSB

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

JUSTIFICATIVA

A lei n.º 2.210, de 13 de janeiro de 2017, em sua redação original, permite a admissão de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal, para fins de progressão funcional por titulação, gratificação por titulação e concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva, somente nos casos destinados à docência e/ou pesquisa nas instituições municipais de ensino.

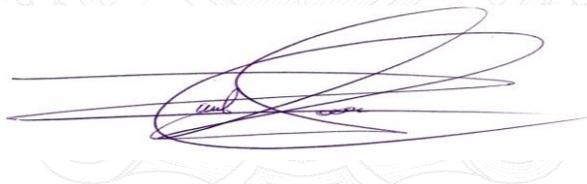
Ocorre que há vários trabalhadores da área da saúde, aprovados em concurso público, lotados nas diversas unidades de saúde existentes no Município de Manaus, que, muito embora possuam a titulação necessária, não fazem jus ao benefício instituído na referida legislação, haja vista não exercem atividades de docência e/ou pesquisa nas instituições de ensino.

Nesse contexto, percebe-se verdadeira afronta ao princípio constitucional da isonomia, estampado no *caput* do art.º da CF/88, porquanto os trabalhadores da saúde acima citados em nada diferem, no que diz respeito à graduação e titulação, dos docentes e/ou pesquisadores das instituições de ensino.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei objetiva corrigir esse equívoco, de maneira a incluir os trabalhadores da saúde, lotados nas unidades de saúde municipais, no rol dos agraciados com a benesse instituída pela legislação em comento.

Portanto, em virtude da relevância da matéria, espera-se o apoio dos demais Vereadores para a respectiva aprovação.

Plenário Adriano Jorge, em 12 de abril de 2021.



Marcelo Serafim
Vereador – PSB

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

TEXTO DA LEI QUE SERÁ ALTERADA:

LEI Nº 2210, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos de forma integralmente presencial em universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que regulamentados nesses países nos termos do parágrafo único do art. 4º, art. 5º, caput, inciso XIII e parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas instituições municipais de ensino.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º nos seguintes casos:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo refere-se à qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito deste Município, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 3º Os diplomas de que trata esta Lei produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em instituições regulares de ensino superior (IES) do País, inclusive quanto ao posicionamento no plano de carreira, cargos e salários de seu detentor.



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 4º

O reconhecimento de que trata a presente Lei será concedido ao requerente a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia autenticada do diploma devidamente legalizado pelo Ministério de Relações Exteriores do país sede da instituição que expediu o título e pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado no setor de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 5º

Aplicam-se as vedações dispostas no caput do art. 1º aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercado Comum do Sul (Mercosul), ou em Portugal.

Art. 6º

Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições estrangeiras de ensino superior, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 7º

São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e de Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da docência, pesquisa ou, seleção para ingresso nessas carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.